

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**  
de 20 de Junho de 1986  
que altera a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de  
sementes de cereais  
(86/320/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1º A do seu artigo 2º e o seu artigo 21º A,

Considerando que, à luz do desenvolvimento dos conhecimentos científicos e técnicos em relação aos híbridos que resultam do cruzamento entre as espécies abrangidas pela Directiva 66/402/CEE, os híbridos resultantes do cruza-

mento entre o *Sorghum bicolor* e o *Sorghum sudanense* devem, devido à sua importância crescente na Comunidade, ser incluídos no âmbito da Directiva;

Considerando que, à luz do desenvolvimento dos conhecimentos científicos e técnicos, o Anexo I da referida directiva deve ser alterado de modo a adaptar as condições que devem ser satisfeitas pelas culturas das espécies *Sorghum*;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

A Directiva 66/402/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Ao nº 1, ponto A, do artigo 2º é aditado o seguinte :

• Esta definição abrange igualmente os seguintes híbridos resultantes do cruzamento entre as espécies acima referidas :

*Sorghum bicolor* (L) Moench × Híbridos resultantes do cruzamento entre o sorgo e a erva-do-sudão.  
*Sorghum sudanense* (Piper) Stapf.

Salvo outra especificação, as sementes dos híbridos acima mencionados ficam sujeitas às normas ou outras condições aplicáveis às sementes de cada uma das espécies de que resultam. »

2. Ao nº 3, ponto C alínea b), do Anexo I, são aditados os termos « de variedades híbridas » a seguir aos termos « sementes certificadas ».

3. O nº 3, ponto C, do Anexo I passa a ter a seguinte redacção :

• c) As culturas de variedades de polinização livre ou de variedades sintéticas de *Sorghum spp.* obedecerão às normas seguintes: o número de plantas da cultura que aparentem, manifestamente, não ser conformes à variedade não excederá :  
— 1 por 30 m<sup>2</sup>, em relação à produção de sementes de base,  
— 1 por 10 m<sup>2</sup>, em relação à produção de sementes certificadas ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2308/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.